

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0852 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0852 / 2013

DE

28/11/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO VESPOLI

E M E N T A:

INSTITUI O BILHETE ÚNICO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do total 1
 Nº 01-852/2013
 Adeline Cio
 RFB 100408

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01- 00852/2013

Institui o bilhete único para crianças e adolescentes no município de São Paulo.

Art. 1º Fica criado o bilhete único "infanto-juvenil" a fim de estabelecer a gratuidade nos transportes coletivos para crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

§ Para efeito do caput deste artigo fica entendido como "crianças e adolescentes" os cidadãos com até 16 (dezesesseis) anos de idade. Idade esta que pela legislação brasileira o individuo pode começar a trabalhar legalmente.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.

Antonio Borges Vespoli
TONINHO VES

Segue(m) junt(ões), nesta data,

documentos (múltiplos) sob nº

— 2 —

sob nº 3, de 22/12/13.

Ass: 

Adelina Cíneo
Assistente Pessoal
Registro 100406

Folha nº	02	fls. 3
Nº	01-852	
Adeline C...		

JUSTIFICATIVA

O trabalho no Brasil é proibido para menores de 14 anos e, desta idade até os 15 anos, só é permitido na condição de aprendiz. Entre os 16 e 17 anos o trabalho é liberado, desde que não comprometa a atividade escolar e que não ocorra em condições insalubres e com jornada noturna. A Carta Magna de 1988, após a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, no artigo 7º, inciso XXXIII, estabeleceu a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos de idade e de qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade. Conclui-se, ora pois, que se somente pode-se trabalhar legalmente após os dezesseis anos, o infante-juvenil não tem como obter recursos próprios para pagar impostos e taxas, entre elas a passagem dos coletivos. Se o cidadão não tem com conseguir recursos próprios por necessidade e imposição do estado, não deve o estado se responsabilizar pelo cidadão?

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito dos Ilustres Pares desta egrégia casa a imediata aprovação deste projeto.

Antônio Bógio Vespôli
TONINHO VESPOLI

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 – 852..... de 2013.....,12/12/13..... (a)

Adriana Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 191456

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<i>Comissão de Constituição e Justiça, 2013</i>
<i>Transf. Transf. de 4.º. sessão</i>
<i>Transf. LAREN e Gastos de</i>
<i>Comissão de Planejamento, Transf. e</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n^o(s) 04 a 90 e folha de
informação sob n^o 07102/2014

M^{te} José
Maria José da Oliveira
RF 10.840



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.
nº 01-0852 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Número Administrativo-RE 10.940

fls. 9

- PL nº 0088/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico;

- PL nº 0420/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que institui o Bilhete Único Infantil;

- PL nº 0429/2013, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que estabelece o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo, e das outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 4 de fevereiro 2014.

Marcella Falpo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0852 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 17 do proc. fls. 19
Nº 01-0852 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11089

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.089 11/09/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

Projeto: Projeto de Lei Nº 141/1990 (ver documento)

Autor(es): Arnaldo Madeira

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a CMTC. (ver documento)

Notas complem.: - O veto

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 20 do proc. fls. 22
Nº 01-0852 de 2013
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11250

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 (ver documento)

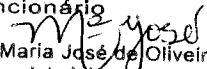
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a isencao de tarifa no sistema de transporte coletivo do Municipio aos deficientes fisicos e mentais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 (ver documento)

Autor(es): Edson Falanga

Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0852 de 2013
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

